



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000161/92-70
Recurso nº. : 135.081
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1989 e 1990
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.453

CSSL - DECORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSA E EFEITO – Na confirmação do lançamento matriz confirma-se a pertinente decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Lincoln de Souza Chaves, inscrição OAB/RJ nº 34.990.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000161/92-70
Acórdão nº. : 103-21.453

Recurso nº. : 135.081
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrência de outro, maior, onde, a partir de certa ação fiscal levada a cabo foram detectadas diferenças de imposto de renda do sujeito passivo e que ensejaram, igualmente, a vertente tributação reflexa de CSLL para os exercícios de 1989 e 1990, por alegada glosa indevida de despesas e custos que refletiram na base de cálculo daquela contribuição.

A r. decisão pluricrática de fls., entendeu de prover parcialmente o apelo formulado, para o efeito de "eximir a autuada do pagamento da importância equivalente a 18.663,82 Ufirs a título de contribuição, referente ao ano-base de 1988 e dos acréscimos correspondentes". No mais, manteve-se fiel ao decidido no âmbito do lançamento maior, dentro do princípio da decorrência.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"CANCELAMENTO. Fica cancelado o lançamento da CSLL incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988, conforme determinação contida no artigo 18, inciso I, da Lei 10.522/2002.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal."

A parte formula seu apelo sustentando-se no âmbito das razões de sua inconformidade maior.

Foram arrolados bens.

É o breve relato.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000161/92-70
Acórdão nº. : 103-21.453

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento de bens pode ser dado como devidamente formalizado na medida em que os direitos acionários reportados sobre certa coligada contém a indicação de valor que cobre 30% do crédito tributário lançado e mantido ainda que o capital social seja de pequeno porte.

No âmbito da questão, mantidas as acusações atreladas ao vertente lançamento, dentro do princípio da decorrência é de se confirmar a exigência da CSSL em relação ao ano-base remanescente (1989).

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2003

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE